

— ou considerar tal actividade, nos termos da alínea b) do seu n.º 3, como abrangida nas «actividades de guarda, de vigilância e de permanência caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção»?

b) Neste último caso, deverá entender-se que os requisitos estabelecidos pelo n.º 2, em termos da concessão de «períodos equivalentes de descanso compensatório» ou de «protecção adequada» «aos trabalhadores em causa», são susceptíveis de ser preenchidos mediante um dispositivo que limite a oitenta dias de trabalho por ano a actividade dos titulares dos contratos em causa em centros de férias e de lazer?

(¹) Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo
Verwaltungsgericht Halle (Alemanha) em 30 de Outubro
de 2009 — Günter Fuß/Stadt Halle (Saale)**

(Processo C-429/09)

(2010/C 24/41)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Halle

Partes no processo principal

Recorrente: Günter Fuß

Recorrida: Stadt Halle (Saale)

Questões prejudiciais

1. Resultam da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, de 18 de Novembro de 2003, p. 9) — Directiva 2003/88/CE (¹) — direitos secundários, quando o empregador fixa um tempo de trabalho que excede os limites previstos no artigo 6.º, alínea b), da Directiva 2003/88/CE?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, os referidos direitos resultam apenas da violação da Directiva 2003/88/CE ou o direito comunitário exige que estejam preenchidos mais requisitos como, por exemplo, ter sido apresentado um pedido de redução do tempo de trabalho dirigido ao empregador ou que este tenha procedido com culpa ao fixar o tempo de trabalho?
3. Se existir um direito secundário, coloca-se a questão de saber se ele consiste na compensação com tempo livre ou numa indemnização pecuniária e que regras são estabelecidas no direito comunitário para o seu cálculo.
4. Os períodos de referência do artigo 16.º, alínea b), e/ou do artigo 19.º, segundo parágrafo, da Directiva 2003/88/CE são directamente aplicáveis num caso como o que está em

apreço, em que o direito nacional fixa apenas um tempo de trabalho que ultrapassa a duração máxima do tempo de trabalho estabelecida no artigo 6.º, alínea b), da Directiva 2003/88/CE, sem prever uma compensação? Se forem directamente aplicáveis, coloca-se a questão de saber se e, eventualmente, como se deve proceder à compensação, quando o empregador não a efectua antes de decorrer o período de referência.

5. Como se deve responder às questões 1 a 4 durante a vigência da Directiva 93/104/CE (²) do Conselho, de 23 de Novembro de 1993 (JO L 307, de 13 de Dezembro de 1993, p. 18)?

(¹) Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

(²) Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad
der Nederlanden em 2 de Novembro de 2009 — Euro Tyre
Holding BV/Staatssecretaris van Financiën**

(Processo C-430/09)

(2010/C 24/42)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: Euro Tyre Holding BV

Recorrido: Staatssecretaris van Financiën

Questão prejudicial

À luz do artigo 28.º C, A, proémio e alínea a), da Sexta Directiva relativa ao IVA (¹), bem como dos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), 28.º A, n.º 1, alínea a), primeiro parágrafo, e 28.º B, A, alínea a), primeiro parágrafo, da mesma directiva, como se deve determinar, nos casos em que a mesma mercadoria é objecto de duas entregas sucessivas efectuadas entre sujeitos passivos agindo nessa qualidade, de modo a que se possa falar de uma

expedição ou de um transporte intracomunitário único, qual a entrega a que o transporte intracomunitário deve ser imputado, quando o transporte da mercadoria é efectuado pela pessoa que tem tanto a qualidade de compradora na primeira entrega como a qualidade de vendedora na segunda entrega ou por conta dessa pessoa?

(¹) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van beroep te Brussel (Bélgica) em 2 de Novembro de 2009 — Airfield NV, Canal Digitaal BV/Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (Sabam)

(Processo C-431/09)

(2010/C 24/43)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Brussel

Partes no processo principal

Recorrentes: Airfield NV, Canal Digitaal BV

Recorrida: Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (Sabam)

Questões prejudiciais

1. A Directiva 93/83 (¹) obsta a que se imponha ao fornecedor de televisão digital por satélite a obrigação de obter a autorização dos titulares dos direitos, numa situação em que, seja através de uma ligação fixa, seja através de um sinal de satélite codificado, um organismo de radiodifusão transmite os seus sinais portadores de programas para um fornecedor de televisão digital por satélite independente do organismo de radiodifusão, o qual, através de uma sociedade a ele ligada, codifica e transmite estes sinais para um satélite, sendo depois estes sinais reenviados, com autorização do organismo de radiodifusão, como parte de um pacote de canais televisivos e, portanto, agrupados, para os assinantes do fornecedor de televisão por satélite que podem ver os programas em simultâneo e inalterados através da utilização de um cartão de descodificação ou de um cartão inteligente disponibilizado pelo fornecedor de televisão por satélite?
2. A Directiva 93/83 obsta a que se imponha ao fornecedor de televisão digital por satélite a obrigação de obter a autorização dos titulares dos direitos, num situação em que um

organismo de radiodifusão transmite para um satélite os seus sinais portadores de programas em conformidade com as instruções de um fornecedor de televisão digital por satélite independente do organismo de radiodifusão, sendo depois estes sinais reenviados, com autorização do organismo de radiodifusão, como parte de um pacote de canais televisivos e, portanto, agrupados, para os assinantes do fornecedor de televisão por satélite que podem ver os programas em simultâneo e inalterados mediante a utilização de um cartão de descodificação ou de um cartão inteligente disponibilizado pelo fornecedor de televisão por satélite?

(¹) Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248, p. 15).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van beroep te Brussel (Bélgica) em 2 de Novembro de 2009 — Airfield NV/Agicoa Belgium BVBA

(Processo C-432/09)

(2010/C 24/44)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Brussel

Partes no processo principal

Recorrente: Airfield NV

Recorrida: Agicoa Belgium BVBA

Questões prejudiciais

1. A Directiva 93/83 (¹) obsta a que se imponha ao fornecedor de televisão digital por satélite a obrigação de obter a autorização dos titulares dos direitos, numa situação em que, seja através de uma ligação fixa, seja através de um sinal de satélite codificado, um organismo de radiodifusão transmite os seus sinais portadores de programas para um fornecedor de televisão digital por satélite independente do organismo de radiodifusão, o qual, através de uma sociedade a ele ligada, codifica e transmite estes sinais para um satélite, sendo depois estes sinais reenviados, com autorização do organismo de radiodifusão, como parte de um pacote de canais televisivos e, portanto, agrupados, para os assinantes do fornecedor de televisão por satélite que podem ver os programas em simultâneo e inalterados através da utilização de um cartão de descodificação ou de um cartão inteligente disponibilizado pelo fornecedor de televisão por satélite?